01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 028 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 1253 /2015

EM 25 / 03 / 2015

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO	

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE 50% DOS RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO EM CAMPANHA EDUCATIVA E SINALIZAÇÃO."

Art. 1° - Fica destinada a aplicação de 50% dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito no Município ao financiamento de Campanhas Educativas e Sinalização.

Parágrafo único - No caso das Campanhas Educativas, os recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito serão utilizados exclusivamente para a programação, confecção de material, aquisição e aluguel de equipamento pertinente, incluído o pagamento de pessoal contratado para execução das campanhas quando for o caso.

Art. 2° - As Campanhas Educativas a que se refere o Art. 1° deverão ser direcionadas para direção defensiva, combate à violência no trânsito, cultura da paz e desestimulo ao consumo de álcool e drogas por parte dos motoristas.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: Os recursos arrecadados com a cobrança de multas por infrações de trânsito devem ser aplicados prioritariamente em medidas voltadas para o combate às práticas que lhes dão origem, de modo a promover um trânsito mais civilizado e seguro a todos os cidadãos. Conforme o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe em seu Art. 320 "A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito", a proposta que ora encaminhamos busca garantir que 50% dos recursos das multas sejam utilizados em prol da educação para o trânsito, mediante a realização das campanhas educativas e para sinalização, evitando desta forma que a receita decorrente das multas acabe custeando outras despesas. Reiterando o Projeto do Lei n.º 40/2013 sob o Protocolo n.º 2226/2013 do dia 20 de maio de 2013.

VISTO

_____
Presidente

02

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1253/2015

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Giovani

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 30 de março de 2015

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 31 de 03 de 2015

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 31 de março de 2015

Consultor Jurídico

Carlos Eduardo Conc.
Consultor Jurídico

DESPACHO

31/03/15

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de 04 de 2015

Relator (a)

03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1253/2015 **TIPO/Nº:** PLV 028/2015

AUTOR: Juno Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 14/4/2015. **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de ABRIL de 2015.

Presidente

04

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: _____ **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Vereador DENISE MARQUES ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** _____ **Presidente**	**Vereador WILSON BATISTA DUARTE** ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** _____ **Vice – Presidente**
Vereador PAULO RENATO MATTOS GOMES ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** _____ **Secretário**	**Vereador FLÁVIO VELEDA MACIEL** ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** _____ **Membro**

Vereadora JAIR RIZZO FERREIRA
( ) **Admissibilidade**
( ) **Não-admissibilidade**
_____
Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: ( ) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2015.

_____
Presidente

05

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 28, DE 25/03/2015

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/____/___

			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

"ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 28/2015 DE 25 DE MARÇO DE 2015"

A Vereadora abaixo assinada, apresenta a seguinte **EMENDA SUBSTITUTIVA** ao Projeto de Lei nº 28/2015 de 25 de março de 2015:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 28/2015 passa a ter a seguinte redação:

> ***Art. 1º*** *Fica destinada a aplicação de 50% dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito no Município ao financiamento de campanhas educativas, sinalização e ações de engenharia de tráfego e campo relativas ao modal cicloviário.*

Rio Grande, 22 de abril de 2015.

Professora Denise Marques
Vereadora do PT

VISTO

Presidente

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

06
09

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** Emenda Substit. PLV 28/2015

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver ~~Elaine Santos~~, Digo, Giovani Morales

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de Junho de 2015

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de junho de 2015

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de Junho de 2015

Relator (a)

07
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1253/2015 **TIPO/Nº:** Emenda Substit. PLV 28/2015

AUTOR: Vereador Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 30/6/2015. **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa VEREADOR Flávio Santos PSDB **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de JUNHO de 2015.

Presidente

08
08

PROCESSO Nº 1253/15 VEREADOR: Júlio

EMENDA: Aditiva

Para que entre em vigor a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte a data de publicação.

DATA 05/08/15 VISTO

09
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** EMENDA 2

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

GIOVANI

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de AGOSTO de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico. , PEÇO PARECER DO PROCESSO DA DPM E IGAM

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 08 de 2015

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo / TRATA-SE DE EMENDA, cuja data a entrada assim, Vereia devida da CG, encontro parecer da DPM de 25/02/15 dizendo da inconstitucionalidade de todo o processo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de 01 de 2016

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de MARÇO de 2016

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Presidente

Vereadora ANDREA WESTPHAL

( ) Constitucional
(✓) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Vice – Presidente

Vereador ROVAM CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Secretário

Vereador FLAVIO SANTOS

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 01 de 03 de 2016.

Presidente

11
03

Informação Eletrônica nº 2.488/2015.

Destinatário: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE – PODER LEGISLATIVO.

Consulente: Dr. Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.

Registro da consulta: DPM nº 41.397/2015.

Assunto: Projeto de Lei nº 028/2015: "Dispõe sobre a aplicação de 50% dos recursos arrecadados com multas de trânsito em Campanha educativa e sinalização."

Ementa: A destinação de recursos advindos de tributos municipais, como são as taxas, é matéria de interesse local, portanto, ajusta-se à competência legislativa do Município e, por ser de natureza tributária, de iniciativa concorrente. No entanto, em se tratado de trânsito, cuja competência legislativa é privativa da União – art. 22, XI -, a competência legislativa municipal é suplementar, limitada, portanto, aos aspectos não preenchidos pela legislação federal, o que não é o caso da destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito que arrecada cuja destinação está prevista no Código Brasileiro de Trânsito, art. 320.

1. Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, parecer sobre o Projeto de Lei nº 028/2015, de iniciativa do Vereador Júlio César Pereira da Silva, e que tem sua parte normativa constituída dos seguintes três artigos:

> Art. 1º - Fica destinada a aplicação de 50% dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito no Município ao financiamento de Campanhas Educativas e Sinalização.
>
> Parágrafo único – No caso das Campanhas Educativas os recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito serão utilizadas exclusivamente para a programação, confecção de material, aquisição e aluguel de equipamento pertinente, incluindo o pagamento de pessoal contratado para execução das campanhas quando for o caso.
>
> Art. 2º - As Campanhas Educativas a que se refere o Art. 1º deverão ser direcionadas para direção defensiva, combate à violência no trânsito, cultura da paz e desestímulo ao consumo de álcool drogas por parte dos motoristas.
>
> Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

12
CB

Passamos a opinar.

2. A matéria de que trata a proposição, destinação de recursos tributários municipais, ajusta-se à competência legislativa do Município, pois evidente o seu interesse local, como exige o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

3. De outro ângulo, quanto à iniciativa legislativa da proposição, de há muito está pacificada a jurisprudência no sentido de que a legislação de matéria tributária aloca-se entre as concorrentes, o que torna, também, por esse aspecto inatacável sua origem.

4. Atendidos, assim, os aspectos fundamentais de estar a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 028, de 25 de março de 2015, ao alcance da competência legislativa local e sendo concorrente a iniciativa não há, em princípio, restrição a sua constitucionalidade.

5. Há, no entanto, - o que justifica a divisão de opinião sobre a constitucionalidade do Projeto pelos membros da Comissão - que considerar-se que a matéria trânsito, cuja competência legislativa está atribuída privativamente à União, art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que a exerceu pela edição da Lei nº 10.233/2001 – Código Brasileiro de Trânsito contém norma que atribui aos Municípios competência administrativa e legislativa suplementar, mais precisamente em seu art. 24, dentre as quais destacamos a do inciso VII:

> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
>
> [...]
>
> VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

13

6. Como fica claramente atribuído aos Municípios pela Lei Federal, é destes a aplicação e a arrecadação das multas previstas no Código de Trânsito, sendo de presumir que, igualmente, deles seria a destinação dos recursos delas provenientes o que, ressalte-se, daria inteira legitimidade ao objetivo do legislador local ao destinar percentual dos recursos arrecadados com multas a determinada finalidade. No entanto, o mesmo Código de Trânsito que atribui essa competência ao ente local, estabelece condições para a aplicação de tais receitas, provenientes, precisamente de multas. De fato, diz o art. 320, do Código de Trânsito:

> Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
>
> Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

7. Considerando, então, que sendo a competência do Município em matéria de trânsito suplementar, ou seja, emergente da Lei Federal nº 9503/1997, essa competência deve ser exercida nos limites nela estabelecidos, ou seja, os recursos advindos de multas de trânsito arrecadados somente poderão ser aplicados "em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito", de acordo com o planejamento da administração, admitida uma única exceção legal vinculativa dessa aplicação que é a prevista no parágrafo único, ou seja, "o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas."

8. Calha observar, ainda, que o Denatran – Departamento Nacional de Trânsito, através da Portaria nº 407, de 27 de abril de 2011, aprovou a Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito, impondo-a assim a todos os Municípios, cujo artigo primeiro tem a seguinte normatização:

> Art. 1º As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgredir a legislação de transito são receitas públicas orçamentárias, classificadas como outras receitas correntes e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

14

9. Os seguintes oito artigos da "Cartilha de Aplicação" destinam-se a especificar de forma exaustiva as despesas a que se refere o artigo inicial, vinculando de forma rígida a todas elas a aplicação desses recursos, sem espaço a qualquer inovação legal por parte do órgão executivo municipal responsável.

10. Nos dois últimos artigos da Cartilha, há a previsão de incidência, no art. 10, "sobre as multas de trânsito a alíquota de 1% prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP", e no último - artigo 11, a determinação de que "O órgão e entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação."

11. Como se pode ver, embora a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 028/2015 atenda ao critério definidor da competência legislativa local que é o interesse local, e seja a iniciativa das leis sobre matéria tributária concorrente, dita proposição se inviabiliza em razão de que sendo suplementar a competência legislativa do Município sobre trânsito, esta fica afastada em razão de que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação de multas já tem destinação estabelecida pela legislação federal, o que o torna inviável.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Bartolomê Borba

Diretor – OAB/Rs. nº 2.392.

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br